



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.001233/2001-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.775 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente LUIZ CELSO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1996

INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. NÃO INCIDÊNCIA.

De acordo com o entendimento sumulado deste Tribunal, não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. Neste mesmo sentido, eventuais juros componentes do montante indenizatório, sejam compensatórios, sejam moratórios, integram o ressarcimento, não podendo igualmente ser tributados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 244/272 interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 222/235 a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 164/167, lavrado em 20/03/2001, relativo ao

ano-calendário 1996, com ciência do RECORRENTE em 22/03/2001, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado após identificada: (i) omissão de rendimentos, decorrente de juros compensatórios e moratórios recebidos da União Federal, e; (ii) acréscimo patrimonial a descoberto, o que gerou o crédito tributário lançado no valor de R\$ 1.029.593,84, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de 75%.

De acordo com o termo de verificação fiscal, fl. 152/159, a fiscalização identificou que o contribuinte teria omitido rendimentos tributáveis após constatar a variação patrimonial a descoberto no valor de R\$ 24.237,69 apenas no mês de setembro/1996, como devidamente explanado em trecho do termo de verificação constante da fl. 153/155. A tabela de variação patrimonial encontra-se acostada às fls. 160/161.

Da mesma forma, de acordo com o termo de verificação fiscal, às fls. 156/158, a fiscalização identificou omissão de rendimentos recebidos da União Federal, decorrentes de juros compensatórios e juros moratórios relativos à ação de desapropriação objeto do processo nº 107156-4, que tramitou na 1ª Vara da Justiça Federal.

Ao analisar os documentos do processo judicial (fls. 53, 54 e 57), autoridade fiscal observou que o RECORRENTE teria o direito a receber o total de CZ\$ 396.113.023,69, sendo 4,76% referentes a honorários/custas e 95,24% destinados ao contribuinte. Do total pertencente ao contribuinte, um parte seria a indenização (39,06%), outra relativa aos juros compensatórios (48,83%) e outra a juros moratórios (12,11%).

Como o RECORRENTE recebeu a quantia total de R\$ 2.711.292,67, a autoridade fiscal aplicou os percentuais acima e apurou a parte referente a juros compensatórios (R\$ 1.260.905,42) e juros de mora (R\$ 312.708,67) e os considerou como rendimentos tributáveis, e não rendimentos isentos e não tributáveis, conforme havia sido declarado pelo contribuinte.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 169/214 em 20/04/2001. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Do Direito

I — Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A parte relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto deve ser anulada, haja vista que decorre de simples erro de somatória na planilha de Análise da Variação Patrimonial e dos Dispendios Realizados, na qual a autuante deixou de incluir as duas últimas linhas do item Recursos (receita da atividade rural e receb. do empres. de mútuo - C. Vidigal) no cômputo geral do período, equívoco esse que pode ser verificado pela mera soma dos itens em cada mês.

II — Omissão de Rendimentos — Juros Decorrentes de Desapropriação

Transcreve o art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV, da Constituição Federal.

Garantindo o direito de propriedade a Constituição garante ao proprietário que ele só será expropriado se houver um interesse maior que o justifique e este resume-se à necessidade ou utilidade pública ou interesse social.

Mas para tanto o Poder Público deverá repor o patrimônio de forma prévia e justa. Assim a indenização é compensação da perda que vai sofrer o proprietário na substituição de um imóvel por dinheiro.

3.1 Desapropriação: Instituto do Direito Público

Citando Pontes Miranda diz que o instituto da desapropriação nada tem a ver com uma compra e venda, no direito privado. Que na desapropriação inexistente o acordo de vontades ou como realça Seabra Fagundes a alienação se dá sem a vontade ou contra a vontade do expropriado o que basta por si só, para distingui-la de compra e venda.

Cita também Rubens Gomes de Souza para fazer a distinção entre "compra e venda" e "desapropriação"; "preço" e "indenização".

Não há capacidade contributiva do expropriado. Assim tributo que lhe fosse cobrado tomando por base de cálculo a indenização seria confiscatório e como tal inconstitucional.

Também os juros compensatórios e moratórios, decorrentes da desapropriação, têm natureza indenizatória e, como tal, não podem sujeitar-se, ao imposto de renda.

3.2 Desapropriação: forma originária de aquisição de propriedade

A desapropriação não é meio de adquirir a propriedade. É sim forma de perdê-la, conforme art. 590 do CC.

Na desapropriação não há qualquer "alienação". A propriedade morre para o particular e nasce para o Estado. Não há transferência. Como diz Celso Antonio Bandeira de Mello, não é forma derivada de aquisição onde o título procede, deriva de outrem.

3.3 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza

3.3.1 O imposto como espécie tributária

3.3.2 O imposto sobre a renda A obrigação tributária é sempre obrigação "ex lege".

Só aquele que realiza o fato descrito na norma será obrigado ao pagamento do tributo. Ou seja, só aquele que auferir renda é obrigado ao pagamento do imposto sobre a renda.

3.3.3 O Conceito constitucional de renda previsto no art. 153, inc. III da C.F.

O prof. Roque Carraza afirma que a "regra matriz do IR, constitucionalmente traçada, já nos permite afastar da incidência deste imposto, tudo quanto não seja nem "renda", nem "proventos". É o caso dos custos da empresa, do valor das depreciações, do capital empregado, das indenizações recebidas, etc. Diz que o conceito de "renda e proventos de qualquer natureza" pressupõe ações humanas que revelem mais valias, que só com uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que se pode falar em "renda e proventos de qualquer natureza". Que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via de IR.

Continua citando a doutrina para arrematar que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é um imposto que incide sobre o próprio acréscimo de patrimônio:

3.3.4 O conceito de renda no CTN

O CTN adotou para renda o conceito de acréscimo patrimonial. A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda deverá referir-se a acréscimo patrimonial. É a renda, acréscimo que determina a tributação.

Cita o entendimento da doutrina acerca do conceito de renda.

A desapropriação não resulta de nenhuma atividade do contribuinte resulta de uma atividade do Estado em seu poder de império e, desde que fundamentada. Neste caso, o desapropriado nada pode reivindicar a não se a justa indenização.

E, indenização, na visão da doutrina e jurisprudência não é renda ou proventos de qualquer natureza, nem produto do capital ou do trabalho, não sendo passível, portanto, de tributação pelo imposto de renda, sendo tal fato expressamente reconhecido, no caso das pessoas físicas, pelo art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/1941, na redação dada pela Lei nº 2.786/1956.

Não há ganho de capital na desapropriação. A indenização é justa o que equivale a dizer que não há "mais valia" ou acréscimo patrimonial que tornaria válida a cobrança do imposto de renda. Qualquer parcela que seja retirada da indenização terá efeito confiscatório.

Também, na visão da doutrina e da jurisprudência. ajusta indenização, nos casos de desapropriação, é aquela que compensa, efetivamente, o expropriado pela perda de seu imóvel² incluindo-se na parcela indenizatória tanto os juros compensatórios quanto os moratórios.

3.5 Ofensa aos Princípios Constitucionais Tributários

A tributação pelo imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação fere o princípio da capacidade contributiva.

Esta indenização, que inclui os juros compensatórios e moratórios, apenas repõe o patrimônio do proprietário de forma justa. Neste caso, não há um efetivo ganho, nem acréscimo patrimonial, portanto, não há renda. Desse modo, não há capacidade econômica do cidadão que teve o seu bem expropriado. Não há capacidade contributiva. Fica ferido este princípio basilar do direito tributário, caso prevaleça a imposição fazendária.

3.5.2 Princípio do não confisco

O art. 150. IV, da CF diz que, a União. é vedado criar tributo com efeito confiscatório. A indenização, sendo justa. não contém em si "mais valia", lucro, única forma de legitimar a incidência do imposto de renda. Parcela 'desta indenização retirada compulsoriamente a título de tributação equivaleria a confisco.

3.6 Jurisprudência

Traz à colação a jurisprudência do STJ sobre a matéria.

III — Juros

O tributo, cujo débito está sendo exigido no Auto de Infração em apreço, teve como prazo de vencimento, para pagamento do tributo, a data de 30/04/1997. A cobrança de juros está exorbitante, pois tendo decorrido entre a data de vencimento da obrigação e a data final de cômputo dos juros de mora (02/2001), exatos 46 meses, o montante de juros a incidir sobre o débito não poderia, neste período, suplantiar a 46%, ou seja, deveria respeitar a limitação legal e constitucional de 12% ao ano, tendo sido exigidos a exorbitância de quase 100% de juros.

A taxa de juros permitida está estatuída pelo CC, em seu art. 1.062, em seis por cento ao ano, restando limitada ao máximo de 12% ao ano pelo Decreto 22.626/1933 e também pela CF, no § 3º do art. 192.

Além disso, há lei federal dispondo que a cobrança de juros acima de 12% ao ano constitui crime de usura.

O CTN também é expresso ao estipular, no art. 161, que os juros de mora serão de 1% ao mês, ou seja 12% ao ano, salvo determinação legal em contrário, para menor, já que deve ter como piso determinado pelo CC (6% ao ano) e como teto a previsão legal e constitucional (12% ao ano).

Os juros estão limitados a 12% ao ano, acima disto constitui exação, inexigível do contribuinte, que macula o Auto de Infração lavrado, que deve ser julgado improcedente e arquivado

A Selic

A taxa Selic é taxa média de juros remuneratório que, quando aplicada como juros moratórios aos créditos tributários, gera um ganho excessivo para a União em detrimento do patrimônio do contribuinte.

A taxa Selic não pode ser aplicada no campo tributário em virtude do Princípio constitucional da estrita legalidade e do determinado pelo § 1º do art. 161 do CTN.

A aplicação da Selic na atualização de créditos tributários agride o Princípio constitucional da segurança jurídica, pois deixa o contribuinte a mercê do poder discricionário do BACEN, que altera a sua sistemática de apuração conforme sua conveniência.

A taxa Selic utilizada como juros de mora aplicados sobre débitos fiscais contraria a CF, art. 192, § 3º e o CTN art. 161, § 1º.

Os juros a serem aplicados limitam-se à taxa de 1% mensal, conforme o determinado no § 1º do art. 161 do CTN.

Inaplicável, portanto, a taxa Selic como juros moratórios na atualização de créditos tributários, devendo ser afastada sua aplicação do presente auto de infração se mantida a exigência fiscal.

Este foi o entendimento unânime da 2ª Turma do STJ que, com base em voto do Ministro Franciulli Netto, admitiu e acolheu a arguição de inconstitucionalidade da Selic em Recurso Especial nº 215881/PR, data de 13/06/2000.

IV - Multa - Inaplicabilidade

Se obrigação não houve, não há como impor qualquer sanção seja de que natureza for, muito menos a multa de ofício de 75% sobre o valor de uma obrigação (que nunca existiu).

Conclusões e Requerimentos

Pelo exposto conclui-se que:

a) a parte do Auto relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto decorre de erro na somatória dos Recursos, na planilha "Análise da Variação Patrimonial e dos Dispendios Realizados", elaborada pela autuante;

b) os juros compensatórios e moratórios decorrentes da desapropriação não podem ser tributados, pois integram a indenização e não constituem renda, conforme

jurisprudência pacífica de nossos tribunais, tornando inviável a pretensão trazida no Auto de Infração, na parte concernente a Omissão de Rendimentos Referentes a Juros Compensatórios e Moratórios;

c) inviável, também, a cobrança dos créditos tributários lançados, por conterem juros acima do legalmente previsto e permitido, pela inclusão dos juros Selic, ultrapassando o limite constitucional de 1% ao mês, bem como o teto da norma complementar regente da matéria (CTN);

d) inaplicável a multa de ofício de 75% sobre o valor da obrigação, haja vista que a mesma nunca existiu.

Assim sendo, é a presente para requerer sé digne reconhecer a procedência de todos os argumentos trazidos para: a) cancelar o Auto de Infração na parte relativa ao, acréscimo patrimonial; b) julgar insubsistente o Auto de Infração, na parte relativa a Omissão de Rendimentos Referentes a Juros Compensatórios e Moratórios, por não ser exigível o crédito nele contido, pelas razões expostas, determinando-se seu arquivamento; c) em qualquer circunstância, que sejam excluído S a multa de ofício, inaplicável ao Presente caso, bem como os juros de mora, afastando a aplicação da taxa Selic."

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 222/235):

Assunto: Imposto sobre a Renda de -Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Restando inequivocamente demonstrada que a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deveu-se a erro manifesto no somatório de recursos, incorrendo a omissão de rendimentos imputada, é de se excluí-lo da tributação efetuada de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. JUROS COMPENSATÓRIOS OU JUROS MORATÓRIOS.

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras - indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

MULTA DE OFÍCIO.

Incidirá a multa de 75.06% calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente de declaração inexata.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pela inoccorrência de acréscimo patrimonial a descoberto no mês de setembro de 1996, no valor de R\$ 24.327,69, ao constatar que ocorreu erro na somatória dos

recursos na planilha "Análise da Variação Patrimonial e dos Dispendios Realizados", motivo pelo qual excluiu o lançamento efetuado sobre referido valor e retificou o crédito tributário objeto deste processo, conforme demonstrado em tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

FATO GERADOR: 1996	IMPOSTO	MULTA (75,00%)
EXIGIDO(A)	399.485,45	299.614,08
EXONERADO(A)	6.081,92	4.561,44
MANTIDO(A)	393.403,53	295.052,64

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/08/2010, conforme AR de fl. 241, apresentou o recurso voluntário de fls. 244/272 em 10/09/2010.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Do sobrestamento do feito

Em primeira análise ao presente processo, este Relator elaborou Despacho de Sobrestamento, às fls. 297/298, uma vez que no Recurso Voluntário se discute a tributação de verba de juros compensatórios e moratórios recebidos em razão de ação judicial de desapropriação de imóvel e que em razão de demanda formulada junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, admitido na qualidade de *amicus curiae* nos autos o RE 855.091/RS, restou determinada, pelo Exmo Sr. Ministro Dias Toffoli, a suspensão nacional dos processos judiciais e administrativos que versem sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebido pela pessoa física (Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF), motivo pelo qual foi sobrestado o presente processo, como disposto no referido Despacho de Sobrestamento:

Assim, sugiro que os presentes autos fiquem sobrestados, no âmbito da própria 2ª Câmara, pelo tempo em que perdurar a determinação exarada pelo Supremo Tribunal Federal para “suspender o processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria Receita Federal do Brasil pendentes que tramitem no território nacional” que versem sobre “a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral)”.

Após determinação do sobrestamento do presente feito, o RECORRENTE protocolou nova petição, às fls. 301/304, alegando a não incidência de imposto de renda sobre valores decorrentes de desapropriação, com base no REsp 1.116.460 — SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, bem como em razão da Solução de Consulta nº 105 — Cosit, de 7 de abril de 2014.

Ato contínuo, em Despacho de Encaminhamento, à fl. 305, foi informado acerca do trânsito em julgado dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 855.091/RS, opostos pela Fazenda Nacional e pelo Município de São Paulo (DJ de 14/09/2021), resultando no entendimento do STF de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga, motivo pelo qual não mais subsiste o sobrestamento acerca da incidência de Imposto de Renda sobre verba de juros compensatórios recebidos no contexto da ação judicial (tema 808).

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

DO MÉRITO

O presente processo se trata da omissão de rendimentos recebidos da União Federal, decorrentes de juros compensatórios e moratórios, em face de ação judicial de desapropriação.

O RECORRENTE se ateve a alegar, em síntese, a não incidência do IRPF aos valores referentes à desapropriação, inclusive os juros compensatórios e moratórios, bem como reiterou os argumentos acerca da ofensa aos princípios constitucionais, ao princípios do não confisco em específico e a inaplicabilidade da multa em questão.

Assim, passo a analisar os argumentos do referido Recurso Voluntário.

Desapropriação.

No tocante à suposta omissão de rendimentos em questão, compreendo assistir razão ao RECORRENTE, devendo ser aplicada ao caso o entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-C do antigo Código de Processo Civil – CPC.

No citado julgado, o STJ entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo em vista que a propriedade é transferida ao

Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização. Na ocasião, a tese firmada pelo STJ foi a seguinte (Tema Repetitivo nº 397):

A indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

Por ter sido sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Tal entendimento já é adotado, inclusive, no âmbito da própria RFB, conforme comprova a solução de consulta COSIT nº 105/2014, vinculante para toda a Receita Federal do Brasil nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1396/2019:

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.460/SP. REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 – COSIT, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.116.460/SP, no âmbito da sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil (CPC), entendeu que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, tendo-se em vista que a propriedade é transferida ao Poder Público por valor justo e determinado pela Justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. Afastou-se, portanto, a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por utilidade pública ou por interesse social. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.522, 19 de julho de 2002 de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012.

Desta forma, não merece prosperar a decisão recorrida quando afirma que incide imposto de renda em relação a todas as hipóteses de desapropriação (exceto na indenização por desapropriação para fins de reforma agrária). E que, no caso concreto, apenas não foi *“tributada está indenização (principal) porque a base de cálculo para tributação do ganho de capital sofreu redução de 100% (data de imissão do bem expropriado pelo poder expropriante: 09/04/1965, às fls. 51 e 53), conforme disposto no art. 18, da mesma Lei”*.

Conforme acima exposto, é pacífico o entendimento de que a indenização decorrente de desapropriação promovida pelo poder público não enseja lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

Ademais, tal matéria é questão sumulada por este CARF, conforme dispõe a Súmula nº 42 (vinculante):

Súmula CARF nº 42

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

No caso, é inconteste que a verba auferida pelo RECORRENTE originou-se da ação de desapropriação nº 107156-4, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal. Desta forma, todas as verbas decorrentes da desapropriação não são tributáveis pelo imposto de renda, conforme prevê o mesmo dispositivo utilizado pela autoridade fiscal para o lançamento (art. 58, XIV, do RIR/94):

Art. 58. São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º);

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, **exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis**;

Como o rendimento auferido pelo RECORRENTE não é tributável, então também não são os juros compensatórios e/ou moratórios dele decorrentes.

A jurisprudência do CARF é firme ao excluir do campo da incidência do imposto de renda os juros moratórios e compensatórios oriundos de indenização por desapropriação:

DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

De acordo com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios (RIR/1994, art. 58, XIV). Recurso provido.

(acórdão nº 102-49.057, sessão de 28/05/2008)

Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF

Exercício: 1994

Ementa: DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS.

De acordo com a jurisprudência deste tribunal administrativo, os valores recebidos a título de indenização por desapropriação não são tributáveis, inclusive os juros moratórios e compensatórios (RIR/1994, art. 58, XIV). Uma vez que não representam efetiva aquisição de disponibilidade de renda e proventos de qualquer natureza.

(acórdão nº 2202-001.076, sessão de 11/04/2011)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

JUROS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO

Não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física os juros incidentes sobre o valor recebido a título de indenização por desapropriação, fundada em interesse social.

(acórdão nº 2301-009.748, sessão de 11/11/2021)

Deixo de apreciar as demais questões recursais (incidência de juros à taxa Selic e aplicação de multa) em razão da exclusão total do crédito tributário objeto do presente lançamento.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o presente lançamento, nos termos do voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim